



Registro: 2026.0000317524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029685-16.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelado BENEDITO APARECIDO LEMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA (Presidente), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1029685-16.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Inter S.A.

Apelado: Benedito Aparecido Lemes

MM(a). Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Leonardo Prazeres da Silva

Voto nº 5.380

APELAÇÃO. Fraude em renegociação e quitação de empréstimos. Pretensão indenizatória da vítima contra a instituição custodiante da conta bancária utilizada pelos estelionatários. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Acolhimento. Culpa exclusiva de terceiro. Consumidor travou comunicação direta com os fraudadores, sendo induzido a transferir-lhes, voluntariamente, os valores do acordo falso, tendo sido tal comportamento predominante e suficientemente capaz de proporcionar as implicações geradas. Embora o banco não tenha juntado documentos que atestassem a adoção de formalidades rigorosas na contratação dos serviços pelos estelionatários, a Resolução nº 4.753/19 do Banco Central não explicita as informações e procedimentos necessários para a abertura de conta, relegando a cada instituição estabelecer o que reputa essencial para a identificação, qualificação e validação do titular. Inviável cogitar que os atos de abrir conta, receber e transferir valores sejam considerados aptos a contribuir para a causação de resultado lesivo advindo unicamente da conduta de terceiros e do consumidor. Indiferença da expressividade do valor transferido, ante a ausência de vínculo prévio entre o apelante e apelado. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com Inversão das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios devidos pelo autor aos advogados do réu fixados em 10% sobre o valor da causa.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO INTER S.A., nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais ajuizada por BENEDITO APARECIDO LEMES, contra a r. sentença de fls. 160/163, cujo relatório se adota, que julgou

procedentes os pedidos, para declarar a nulidade da transferência realizada pelo autor, condenar o réu à restituição da quantia de R\$ 32.316,84, acrescida de correção monetária e juros, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além das verbas sucumbenciais.

Consta da petição inicial que o autor, pessoa idosa e aposentada, afirma ter sido vítima de fraude ao acreditar que realizava renegociação de empréstimos consignados, ocasião em que efetuou transferências via TED e PIX para conta vinculada à empresa C H O Assessoria Especializada Ltda., mantida junto ao banco requerido. Sustenta que apenas parte do valor foi devolvida, permanecendo prejuízo de R\$ 32.316,84, alegando que a fraude somente foi possível em razão de falha na segurança da instituição financeira na abertura e manutenção de conta utilizada para a prática do golpe.

O réu apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a inexistência de falha na prestação de serviços, sob o argumento de que a transferência foi realizada voluntariamente pelo autor, sendo o evento causado por terceiro. Houve réplica e, após regular instrução, sobreveio sentença de procedência.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 168/176), sustentando, preliminarmente, a necessidade de retificação do valor da causa e sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui vínculo contratual com o autor e que apenas forneceu conta a terceiro. No mérito, afirma inexistir falha na prestação do serviço, alegando que a fraude foi praticada exclusivamente por terceiros, sem qualquer participação da instituição financeira, o que configuraria

excludente de responsabilidade. Defende, ainda, a inexistência de dano moral ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado, por reputá-lo excessivo. Requer a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos, ou, alternativamente, a minoração da indenização.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 177/183).

Apresentadas contrarrazões (fls. 187/190), o autor sustenta o acerto da r. sentença, afirmando que a instituição financeira responde objetivamente por fraudes ocorridas no âmbito de operações bancárias, especialmente quando não demonstra ter adotado cautelas na abertura da conta utilizada para o golpe. Aduz que a impugnação ao valor da causa está preclusa, que há responsabilidade do banco pela falha na segurança do sistema e que os danos material e moral restaram devidamente comprovados, pugnando pela manutenção integral do julgado.

É o relatório.

2. Rejeita-se a preliminar de retificação do valor da causa.

A insurgência do apelante quanto ao valor atribuído à causa não comporta conhecimento, pois a matéria deveria ter sido arguida no momento oportuno, por ocasião da contestação, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Conforme se verifica dos autos, a questão não foi oportunamente impugnada na fase postulatória, tendo sido suscitada apenas em sede recursal, quando já superada a fase de saneamento do processo, o que impede sua rediscussão. Nesse sentido, correta a observação feita nas contrarrazões de que a controvérsia acerca do valor da causa não pode ser conhecida nesta instância, por estar atingida pela

preclusão temporal.

Com efeito, o valor da causa deve ser impugnado no primeiro momento em que a parte se manifesta nos autos, não sendo admissível sua revisão apenas em grau de apelação, sob pena de violação à estabilidade da demanda e à regra da preclusão consumativa.

Assim, rejeita-se a preliminar.

3. Rejeita-se, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sustenta o apelante que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que não manteve relação contratual com o autor, limitando-se a fornecer conta bancária a terceiro, titular da conta destinatária das transferências realizadas no contexto da fraude.

A preliminar não comporta acolhimento, pois a alegação se confunde com o próprio mérito da controvérsia.

Com efeito, a legitimidade passiva deve ser aferida em abstrato, à luz das alegações deduzidas na petição inicial, sendo suficiente que a parte autora atribua ao réu a responsabilidade pelo fato danoso narrado, ainda que tal responsabilidade venha a ser afastada no julgamento de mérito. No caso, o autor afirma que o prejuízo sofrido decorreu de falha na prestação do serviço bancário, consistente na abertura e manutenção de conta utilizada para a prática de fraude, imputando diretamente à instituição financeira a responsabilidade pelos danos experimentados.

Nessas circunstâncias, a análise acerca da existência de defeito na prestação do serviço, da ocorrência de culpa exclusiva de terceiro ou da inexistência de nexo causal entre a conduta do banco e o dano

alegado não constitui matéria de legitimidade, mas sim questão a ser examinada no mérito da demanda.

Assim, havendo pertinência subjetiva entre as partes e a causa de pedir deduzida na inicial, não há falar em ilegitimidade passiva, motivo pelo qual se rejeita a preliminar, prosseguindo-se na análise do mérito recursal.

4. No mérito, o recurso comporta provimento.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos suportados pelo autor em razão de fraude praticada por terceiros, consistente na realização de transferências voluntárias para conta bancária de titularidade de empresa utilizada para a prática de golpe, posteriormente constatado pelo consumidor.

A lide encerra relação de consumo, pois o apelado figurou, ainda que como *bystander* (de maneira externa), na última etapa da cadeia de produção e distribuição dos serviços bancários regularmente fornecidos pelo apelado, nos termos dos arts. 2º, 3º, § 2º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor, ou terceiro.

Cuidando-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do ônus probatório ocorre automaticamente, por força de lei

(Tese nº 5 da Edição nº 39 da Jurisprudência em Teses do C. STJ), isto é, dispensa a verossimilhança das assertivas ou a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). Nesse enfoque, cabia ao fornecedor provar a inexistência de defeitos no serviço prestado, nos moldes do art. 14, § 3º, I, do CDC.

Todavia, a realocação *ope legis* do encargo probante não enseja, por si, o acolhimento da tese arguida pelo autor, pois o diploma legal não consiste apenas em um conjunto de artigos que resguarda o consumidor de forma irrestrita, sendo instrumento legal que tenciona harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Há que se averiguar se o evento danoso deve ser classificado como fortuito interno ou externo – aquele possui relação com a organização das empresas, assim como com os riscos das atividades desenvolvidas e não exclui a obrigação de indenizar; já este carece de nexos de causalidade com o empreendimento, sendo estranho aos serviços fornecidos e excludente da responsabilidade.

No caso vertente, sobressai a culpa exclusiva de terceiro, tendo o consumidor deixado de adotar as cautelas mínimas esperadas, comprovando, ele próprio, o rompimento do liame causal em relação ao fornecedor.

Convencido de que participava de tratativas de renegociação de empréstimos, o autor travou comunicação direta com os fraudadores (fls. 01/02), vindo a transferir-lhes, voluntariamente, os valores do acordo falso (TED no valor de R\$ 32.316,84 e PIX no valor de R\$ 10.000,00 – fls. 20), vindo posteriormente a constatar tratar-se de golpe

(fls. 24/26).

Assim, sob a ótica da causalidade adequada, os atos praticados pelos terceiros e o consumidor foram predominantes e suficientemente capazes de proporcionar as implicações geradas, sendo desimportante ao desenrolar dos fatos a mera custódia da conta do beneficiário pelo apelado.

Em outras palavras, resta caracterizado o fortuito externo, que desconstitui o vício na prestação do serviço e, por consequência, a responsabilidade civil objetiva do apelante (Tese nº 7 da Edição nº 161 da Jurisprudência em Teses do C. STJ).

O banco de cujos serviços o fraudador tenha se utilizado para receber o dinheiro oriundo do ilícito não deverá indenizar a vítima caso tenha cumprido a Resolução nº 4.753/19 do Banco Central, que impõe os critérios a serem observados na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos (REsp 2.124.423-SP).

O apelante não juntou documentos que atestassem a adoção de formalidades rigorosas quando do início do relacionamento. Entretanto, a normativa supracitada não discrimina as informações e procedimentos necessários para a abertura de conta, relegando à instituição bancária estabelecer o que reputa essencial para a identificação, qualificação e validação.

E ressaltar é incabível reconhecer que os atos de abrir conta, receber e transferir valores sejam considerados aptos a contribuir para a causação de resultado lesivo advindo unicamente da conduta de terceiros e do autor.

Logo, a falta de documentos não implica em descumprimento de diligências regulamentares nem falha no dever de segurança.

Também não se pode inferir a inadequação do serviço a partir do valor expressivo da transação e sua possível incompatibilidade com o perfil aquisitivo da vítima, visto que não havia vínculo jurídico prévio entre ela e o apelante.

Tal é a diretriz seguida por esta E. Câmara:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Golpe do falso advogado. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Desacolhimento. Culpa exclusiva do autor. Realização de operações pessoalmente pelo autor que, por acreditar em falsário, que se passava por seu advogado, foi induzido à abertura de conta, por meio digital, na plataforma da ré, bem como à transferência de valores. Contato do golpista com o autor via telefone. Operações que não justificavam intervenção administrativa cautelar de ofício. Fortuidade externa. Sentença que não comporta reparo. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1002623-41.2025.8.26.0229; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2026; Data de Registro: 23/02/2026)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Autora que realizou transferência para terceiro, visando à aquisição de aparelho celular de loja constante do Instagram. Alegação de responsabilidade das rés pela demora na realização do bloqueio e pela abertura da conta usada na prática da fraude. Responsabilidade civil das rés não caracterizada. Falta de causalidade. Autora que demorou horas para comunicar acerca do golpe, eis que permaneceu aguardando a entrega do bem. Culpa exclusiva da autora e dolo de terceiro. Sentença de improcedência que não comporta reparo. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000953-47.2024.8.26.0505; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2026; Data de Registro: 23/02/2026)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Golpe do leilão eletrônico – Sentença de parcial procedência dos pedidos, apenas em face do suposto autor do golpe – Insurgência do autor – Pretensão de condenação da instituição financeira – Descabimento – Autor que, em razão de suposta arrematação de veículo em leilão eletrônico, transferiu valores para conta corrente de fraudador,

mantida junto ao banco réu – Hipótese em que a instituição financeira ré não concorreu para a fraude da qual o autor foi vítima – Fato exclusivo de terceiro – Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta do requerido – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001200-73.2023.8.26.0663; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

“GOLPE DO LEILÃO ELETRÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Autor que admite ter sido vítima de golpe ao tentar adquirir veículo pela internet por falso leilão. Pretensão de responsabilização do réu (banco no qual o falsário tinha conta). Responsabilidade civil do réu não caracterizada. Falta de causalidade. Culpa exclusiva do autor e dolo de terceiro. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1010748-82.2021.8.26.0020; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024) – **grifos nossos**.

Assim, não demonstrada falha na prestação do serviço, deve ser reformada a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido subsidiário de redução do valor da indenização por danos morais.

Diante da reforma da r. sentença, impõe-se a inversão das verbas sucumbenciais. Assim, passa o autor a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 131), observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** julgar a ação improcedente, com inversão do ônus sucumbencial, arcando o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica